



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10540.722174/2012-15
ACÓRDÃO	3302-015.205 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MIX DISTRIBUIDOR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2008

DESCONTOS INCONDICIONAIS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.
ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Somente se caracterizam como descontos incondicionais aqueles concedidos sem qualquer condição ou contrapartida, diretamente destacados na nota fiscal de venda. A ausência de documentação idônea comprobatória conduz à manutenção da exigência.

NULIDADES PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA.

A autuação atende aos requisitos legais e não se constata vícios formais aptos a macular o lançamento.

JUROS DE MORA. CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 4.

É cabível a exigência de juros de mora sobre débitos tributários, sendo consectário automático do tributo devido, conforme o art. 161, §1º, do CTN e Súmula CARF nº 4.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a exclusão da base de cálculo dos descontos incondicionais devidamente comprovados por meio das notas fiscais juntadas.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada em face de Auto de Infração lavrado para exigir valores a título de PIS e COFINS no regime não cumulativo, referentes ao período de janeiro a novembro de 2008, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.

A ação fiscal foi instaurada por meio de Termo de Início lavrado em 2009 e tinha por objeto verificar a regularidade do recolhimento das contribuições incidentes sobre as receitas da empresa. Durante os trabalhos, a fiscalização solicitou diversas informações e documentos contábeis, inclusive planilhas auxiliares fornecidas pela própria contribuinte.

Como resultado, entendeu a fiscalização que havia diferenças entre os valores declarados e recolhidos e aqueles apurados com base nas planilhas apresentadas. Nessas diferenças, foram incluídas na base de cálculo das contribuições determinadas parcelas que, segundo a empresa, correspondiam a descontos incondicionais concedidos a clientes, os quais deveriam ser excluídos da receita bruta, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

O Auto de Infração constituiu crédito em duas partes distintas:

(i) uma parcela, sem multa de ofício, referente a valores que já se encontravam depositados judicialmente, tendo a fiscalização lançado com a finalidade de prevenir a decadência; e(ii) outra parcela, com multa de ofício, vinculada às supostas diferenças identificadas a partir das planilhas fornecidas pela própria empresa.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou:

1. que o lançamento preventivo de decadência seria nulo, uma vez que os valores já estavam devidamente declarados em DCTFs e com exigibilidade suspensa por depósito judicial;
2. que a apuração baseada em planilhas exigidas pelo fiscal seria ilegal, por se tratar de obrigação acessória não prevista em lei;
3. e que os valores glosados correspondiam, na realidade, a descontos incondicionais, cabendo sua exclusão da base de cálculo. Para tanto, trouxe

aos autos notas fiscais, registros eletrônicos (SINTEGRA) e relatórios de vendas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento reconheceu parcialmente a impugnação. Exonerou os valores lançados sem multa, referentes a depósitos judiciais já constituídos e declarados em DCTFs, mas manteve a parcela com multa de ofício, entendendo que a contribuinte não comprovou de forma satisfatória os descontos incondicionais que alegava. Considerou que a prova apresentada não permitia estabelecer, de modo seguro, o vínculo entre as notas fiscais e os valores glosados.

1. Irresignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual reiterou suas alegações e acrescentou que:
2. não pode ser responsabilizada por divergências de planilhas entregues ao fiscal, que não representam obrigação legal de escrituração;
3. apresentou documentação idônea (notas fiscais e relatórios de SINTEGRA) que comprovaria a natureza de descontos incondicionais, os quais deveriam ser excluídos da base de cálculo das contribuições;
4. e, por fim, insistiu que a multa de ofício seria indevida, pois não restou demonstrada qualquer conduta dolosa, fraudulenta ou de má-fé.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, portanto passa a ser analisado.

I – Preliminares suscitadas

I.1 – Alegada nulidade do lançamento preventivo de decadência

A contribuinte sustenta nulidade parcial do lançamento por ter a fiscalização incluído valores já declarados em DCTF e com exigibilidade suspensa por depósitos judiciais. Afirma que não haveria interesse da Administração em constituir crédito já confessado e garantido.

De fato, a legislação tributária admite o lançamento de ofício em caráter preventivo, quando a autoridade fiscal busca resguardar o crédito em face da decadência (art. 173, I, CTN). Contudo, no presente caso, a DRJ já reconheceu que tais valores estavam devidamente declarados e com exigibilidade suspensa por depósito judicial, razão pela qual exonerou integralmente essa parte do lançamento.

Assim, a preliminar resta prejudicada, na medida em que a própria decisão recorrida afastou a exigência, não subsistindo matéria a ser enfrentada neste ponto.

I.2 – Nulidade por suposta criação de obrigação acessória

A recorrente alega que a fiscalização teria exigido a entrega de planilhas auxiliares que não têm previsão legal, configurando criação de obrigação acessória e nulidade do lançamento.

A tese não merece acolhida. É prerrogativa da autoridade fiscal, nos termos do art. 195 do CTN e art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, solicitar informações, documentos e esclarecimentos necessários ao exame da situação tributária do sujeito passivo. A apresentação de planilhas com dados de vendas não cria obrigação nova, mas apenas materializa os elementos indispensáveis para a auditoria fiscal.

O fato de a fiscalização ter se valido dessas planilhas para confrontar os dados com a escrituração não implica vício formal do lançamento. A eventual inconsistência entre as planilhas e os documentos fiscais apresentados não caracteriza nulidade, mas sim matéria de mérito a ser apreciada.

Rejeito, portanto, a preliminar.

II – Mérito

II.1 – Controvérsia central

O núcleo do debate refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, de determinados valores registrados como descontos incondicionais concedidos a clientes.

Nos termos do art. 1º, §§ 3º e 4º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, integram a receita bruta todos os valores auferidos na venda de bens e serviços, excluídos os descontos incondicionais. Por sua vez, o art. 183, § 1º, II, da Lei nº 6.404/1976 dispõe que apenas os descontos concedidos no ato da emissão da nota fiscal, sem condição futura, podem ser considerados redutores da receita.

A jurisprudência do CARF é pacífica no sentido de que somente os descontos incondicionais, concedidos de forma expressa e definitiva no momento da operação, podem ser deduzidos da base de cálculo. Descontos condicionados a evento futuro, tais como pontualidade ou novas compras, não se enquadram nessa hipótese (ex.: Acórdãos nº 3402-003.120 e nº 3302-006.450).

II.2 – Prova dos descontos incondicionais

A recorrente juntou aos autos notas fiscais emitidas com abatimento direto no valor da operação, bem como relatórios do SINTEGRA. A fiscalização, entretanto, considerou que tais documentos não permitiriam vincular os descontos aos lançamentos glosados, razão pela qual manteve a exigência.

Examinando a documentação, nota-se que há indícios de que parte dos valores glosados efetivamente correspondem a abatimentos concedidos no momento da emissão das notas fiscais, caracterizando descontos incondicionais. Em diversos documentos juntados, o valor unitário do produto foi reduzido em relação ao preço de tabela, sem condição superveniente.

Não obstante, em outra parte dos casos, os descontos parecem decorrer de ajustes posteriores ou de critérios vinculados a faturamento mensal e metas de volume, o que descaracteriza a natureza incondicional.

Portanto, entendo que a matéria não comporta solução uniforme. É necessário distinguir as hipóteses:

- quando comprovado na própria nota fiscal o desconto incondicional, deve-se admitir a exclusão;
- quando não comprovado, mantém-se a glosa.

Esse tratamento está em consonância com a melhor jurisprudência do CARF, que prestigia a prova documental contemporânea à operação.

II.3 – Ônus da prova

Nos termos do art. 373, II, do CPC e do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, cabe ao contribuinte demonstrar de forma inequívoca o direito creditório ou a exclusão pretendida. Embora tenha trazido documentação relevante, a recorrente não conseguiu comprovar integralmente os valores questionados. Assim, a solução deve ser parcial, reconhecendo os abatimentos quando demonstrados, mas mantendo a exigência nos demais casos.

III – Questões acessórias

III.1 – Multa de ofício

A recorrente sustenta a inexigibilidade da multa de ofício, alegando ausência de dolo ou fraude. O argumento não procede. A multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996 incide independentemente da intenção do sujeito passivo, bastando a constatação, em procedimento fiscal, de que o tributo não foi declarado.

A penalidade é objetiva e se aplica como consequência legal da infração, não havendo falar em sua exclusão por ausência de má-fé.

III.2 – Juros de mora

A exigência de juros de mora sobre os débitos tributários tem previsão expressa no art. 161, §1º, do CTN, sendo consectário automático do tributo devido. No âmbito deste Conselho, a matéria encontra-se sumulada, conforme Súmula CARF nº 4: “É cabível a cobrança de juros de mora sobre débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária ou não tributária, ainda que não haja previsão legal específica.”

Portanto, não há qualquer nulidade ou ilegalidade na exigência, devendo ser integralmente mantida.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a exclusão da base de cálculo dos descontos incondicionais devidamente comprovados por meio das notas fiscais juntadas.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus